

## Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

## Informativos

STF nº 1.143 novos

STJ nº 819 novos

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

121

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

### **STF ouve argumentos sobre tratamento de saúde diferenciado por convicções religiosas (Temas 952 e 1069)**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) começou a analisar dois Recursos Extraordinários (RE 979742 e RE 1212272) em que se discute, respectivamente, se a liberdade religiosa justifica o pagamento de um tratamento de saúde diferenciado pela União e se esse direito permite à pessoa exigir procedimentos cirúrgicos que não estejam previstos no Sistema Único de Saúde (SUS).

Os dois recursos tiveram repercussão geral reconhecida, ou seja, a tese a ser firmada será aplicada em todos os casos semelhantes em todas as instâncias da Justiça.

Os dois casos envolvem pessoas da religião Testemunhas de Jeová, que não permite que elas recebam transfusão de sangue de terceiros. Após terem o custeio de tratamentos alternativos rejeitado, elas buscaram na Justiça formas de realizar cirurgias sem o procedimento, alegando o direito de proteção à liberdade religiosa.

Na sessão do dia 08/08, foram ouvidos os argumentos das partes e de associações e organizações admitidas no processo para contribuir com a discussão. A manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) e a discussão de mérito, com os votos dos ministros, serão realizadas em sessão posterior.

As representantes dos pacientes argumentaram que, como a escolha afeta apenas a eles, a decisão de pessoas adultas de rejeitar tratamentos de saúde que contrariem suas convicções religiosas deve ser respeitada. Elas sustentaram que a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda a adoção de um padrão de gerenciamento de sangue do paciente (PBM, na sigla em inglês) para reduzir a necessidade de transfusões, mesmo em caso de cirurgias ou de anemia, como forma de reduzir custos e morbidade.

Para a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, se houver outras formas de tratamento, a escolha de pacientes adultos deve prevalecer, pois não há implicações para a saúde coletiva. No mesmo sentido se manifestaram os representantes da Associação Nacional de Juristas Evangélicos, da Sociedade Brasileira de Bioética, da Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová, da Watch Tower Bible and Tract Society of Pennsylvania (que representa Testemunhas de Jeová internacionalmente) e do Instituto Brasileiro de Direito Civil Público.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF reconhece repercussão geral sobre incidência de PIS e COFINS em receitas de aplicações financeiras de seguradoras (Tema 1309)**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1479774 do Tema 1309, em que se discute: “à luz do artigo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas segurados, tendo em conta a controvérsia sobre a natureza destas receitas.”

### **Direito Tributário | Contribuições Sociais | PIS**

#### **Tema 1309 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal a incidência do PIS e da COFINS sobre as

receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas segurados, tendo em conta a controvérsia sobre a natureza destas receitas.

**Leading Case:** [RE 1479774](#)

**Data da repercussão geral:** 07/08/2024

[Leia as informações no site](#)

## **Relator propõe ajustes na tese sobre responsabilidade de empresas por divulgação de notícias falsas (Tema 995)\***

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), propôs, no dia 07/08, ajustes na tese firmada pelo Plenário no Recurso Extraordinário (RE) 1075412 sobre a responsabilização de veículos de imprensa pela publicação de entrevistas que divulguem mentiras, se não houve o cuidado de verificar sua veracidade.

A proposta foi apresentada em recurso em que o jornal Diário de Pernambuco pede esclarecimento sobre a decisão em que o STF confirmou sua condenação ao pagamento de indenização por divulgar informações falsas. No julgamento, o STF estabeleceu que a empresa só pode ser responsabilizada se ficar comprovado que, na época da divulgação da informação, havia indícios concretos de que a acusação era falsa e que o veículo não tenha cumprido, de forma adequada, seu dever de verificar a veracidade dos fatos e de divulgar esses indícios.

Como a matéria teve repercussão geral reconhecida, a tese será aplicada a todos os casos semelhantes nas demais instâncias da Justiça.

### **Ajustes necessários**

De acordo com o relator, os ajustes são necessários para deixar claro que a responsabilização ocorre em situações concretas, como o conhecimento prévio da falsidade da declaração ou a negligência na sua apuração e divulgação sem resposta da pessoa ofendida. Fachin propôs retirar da tese inicialmente aprovada pelo colegiado a obrigação de remover conteúdo com informações que comprovadamente caracterizem injúria, difamação, calúnia ou mentira.

Em relação às entrevistas ao vivo, o ministro considera que o veículo não pode ser responsabilizado se o entrevistado acusar falsamente alguém de praticar um crime. Para

evitar isso, o veículo tem de assegurar o direito de resposta em iguais condições, espaços e destaque.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Flávio Dino, que considera necessária uma maior reflexão sobre a retirada de conteúdos comprovadamente falsos.

[Leia a notícia no site](#)

\*O **Tema 995** foi divulgado no *Boletim SEDIF 78*, disponibilizado no *Portal do Conhecimento do TJRJ* em 07/08/2024.

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

## **STJ debaterá a nulidade de processos pela falta de audiência de conciliação ou mediação no Tema 1271**

O Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 2.071.340/MG como paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1271. A controvérsia central a ser julgada envolve a determinação sobre se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, acarreta a nulidade do processo.

Em função dessa afetação, foi determinada a suspensão dos processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interpostos, que estão em tramitação nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais em todo o Brasil, quando tratarem da mesma questão jurídica.

Informações adicionais:

**Direito Processual Civil | Audiência de Conciliação | Mediação | Nulidade Processual | Desinteresse na Composição Consensual**

**Tema 1271 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado.

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: [REsp 2071340/MG](#)

**Data de afetação:** 07/08/2024

[Leia as informações no site](#)

### **Valor total da indisponibilidade de bens recai sobre todos os réus da ação de improbidade, sem divisão proporcional (Tema 1213)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.213**), estipulou que, para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da ação de improbidade administrativa, de modo que o bloqueio deve recair sobre o patrimônio de todos eles, sem divisão em cota-parte, limitando-se o valor ao montante de constrição determinado pelo juiz, não se admitindo que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

Com a fixação da tese – que reafirma entendimento já pacificado no STJ –, poderão voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da definição do precedente qualificado.

O relator dos recursos foi o ministro Herman Benjamin. Ele destacou que a Primeira e a Segunda Turmas do STJ têm orientação firmada no sentido de que há solidariedade entre os corréus nas ações de improbidade e, por isso, o valor a ser bloqueado para garantir o ressarcimento ao erário deve ser suportado por quaisquer deles.

Por outro lado, o ministro ponderou que, nos termos do artigo 16, parágrafo 5º, da Lei 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei 14.230/2021), se houver mais de um réu, a soma dos valores tornados indisponíveis não poderá superar o montante indicado pelo autor da ação a título de dano aos cofres públicos ou de enriquecimento ilícito.

## **Após efetivação do bloqueio, valores excedentes devem ser liberados**

Herman Benjamin destacou que a Lei 8.424/1992 não prevê que a limitação da medida de indisponibilidade deva ocorrer de forma individual para cada réu, mas sim de maneira coletiva, tendo em vista o somatório dos valores apontados no processo.

"Esse ponto é fundamental para se constatar que a Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei 14.320/2021, autorizou a constrição em valores desiguais entre os réus, desde que o somatório não ultrapasse o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito, na mesma linha do que já vinha entendendo esta corte superior", completou.

Como exemplo, o ministro disse que, em uma ação com quatro réus, é possível que o patrimônio indisponível de três deles corresponda a 20% do valor determinado pelo juízo, e que o quarto réu fique responsável por garantir os 80% restantes.

"Efetivado o bloqueio de bens que garantam o quantum indicado na petição inicial ou outro estabelecido pelo juiz, devem ser liberados os valores bloqueados que sobejarem tal quantum. A restrição legal diz respeito apenas a que o somatório não ultrapasse o montante indicado na petição inicial ou outro valor definido pelo juiz", ressaltou.

Segundo Herman Benjamin, a jurisprudência do STJ ainda afasta a possibilidade de que o bloqueio efetivo corresponda ao débito total em relação a cada um dos réus, porque a soma de todos os bloqueios seria maior do que o valor indicado na petição inicial ou fixado pela Justiça.

## **Solidariedade não se aplica à condenação, mas é possível na fase inicial do processo**

Em seu voto, o ministro enfatizou que esse entendimento não é contraditório com o artigo 17-C, parágrafo 2º, da Lei 8.429/1992, segundo o qual, na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação deve ocorrer no limite da participação e dos benefícios obtidos, sendo vedada a solidariedade.

De acordo com o relator, o tema analisado no repetitivo diz respeito ao provimento cautelar da indisponibilidade de bens, momento em que é razoável reconhecer a possibilidade de, provisoriamente, haver a responsabilização solidária, pois, nessa fase processual inicial, ainda não é possível determinar a responsabilidade de cada réu pelo dano.

"O artigo 17-C, parágrafo 2º, da Lei 8.429/1992 trata da sentença condenatória da ação de improbidade e, nessa medida, de um momento processual em que o magistrado, após a análise das defesas apresentadas e das provas produzidas, já é capaz de, eventualmente, delimitar, em cognição exauriente, a responsabilidade de cada um dos demandados, definindo, à luz disso, as sanções cabíveis para cada qual, vedado neste quadrante o reconhecimento de qualquer tipo de solidariedade", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

\*O **Tema 1213** foi divulgado no Boletim SEDIF 64, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 05/07/2024.

### **Não são devidos honorários em cumprimento de sentença não impugnado pela Fazenda Pública (Tema 1190)\***

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, "na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de requisição de pequeno valor (RPV)".

A tese foi fixada no **Tema 1.190**, sob a relatoria do ministro Herman Benjamin, que propôs a modulação dos efeitos da decisão para que só sejam alcançados os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão do julgamento.

Segundo o ministro, a jurisprudência anterior do STJ considerava que, nas hipóteses de pagamento da obrigação por meio de RPV, seria cabível a fixação de honorários nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. Contudo, ele afirmou que o tema merece uma nova análise diante do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

### **Ente público não pode pagar espontaneamente a obrigação**

Em seu voto, o relator apresentou um panorama da construção da jurisprudência sobre o assunto. De acordo com o ministro, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 420.816, reconheceu a constitucionalidade do afastamento de honorários nas

execuções não embargadas, "em razão da impossibilidade de o ente público adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios".

Para Benjamin, o artigo 85 do CPC de 2015 trouxe regramento que atrai a mesma razão de decidir ao cumprimento de sentença cujo pagamento esteja submetido à expedição de RPV.

O ministro explicou que a regra é o pagamento de honorários no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não. No entanto, destacou que o parágrafo 7º do artigo 85 traz uma exceção: não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Na sua avaliação, essa regra também alcança o cumprimento de sentença com a expedição de RPV. Segundo o ministro, no cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa, os entes públicos não têm a opção de pagar voluntariamente.

Ainda que não haja impugnação, disse, o CPC impõe rito próprio que deverá ser observado pelas partes: o exequente deve apresentar requerimento, com o demonstrativo discriminado do crédito (artigo 534 do CPC), seguido da ordem do juiz para pagamento, que "será realizado no prazo de dois meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente".

"A lei processual prescreve, então, que a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado deve aguardar ordem do juiz para o depósito do montante devido. A partir de então, o pagamento da obrigação será feito no prazo de dois meses", ressaltou.

### **Incongruência nos honorários no cumprimento de pequeno valor não impugnado**

O relator lembrou que o artigo 523, parágrafo 1º, do CPC prevê que, independentemente do valor executado, o particular só será condenado a pagar honorários em cumprimento de sentença caso não pague voluntariamente em 15 dias. Para o ministro, como não pode pagar voluntariamente, a única conduta que o Estado pode adotar para o imediato cumprimento do título executivo judicial é não impugnar a execução e depositar a quantia requisitada pelo juiz no prazo legal.



"Não é razoável que o particular que pague voluntariamente a obrigação fique isento do pagamento de honorários sucumbenciais, mas o Poder Público, reconhecendo a dívida (ao deixar de impugná-la) e pagando-a também no prazo legal, tenha de suportar esse ônus", ponderou.

O ministro observou ainda outra incongruência da previsão de honorários nos cumprimentos de pequeno valor não impugnados: se a Fazenda não se opuser e aguardar a ordem do juiz para pagamento integral, será condenada a pagar honorários sobre a integralidade do valor devido. Por outro lado, se optar por impugnar parcialmente os cálculos do credor, os honorários terão como base apenas a parcela controvertida. Para o ministro, essa situação premia o conflito e não a solução consensual.

[Leia a notícia no site](#)

\*O **Tema 1190** foi divulgado no [Boletim SEDIF 62](#), disponibilizado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 1º/07/2024.

Fonte: STJ

### ***Repercussão Geral e Recurso Repetitivo***

## **STF e STJ certificam trânsito em julgado de acórdãos (Temas 769, 979 e 1305)**

O Supremo Tribunal Federal certificou o trânsito em julgado dos acórdãos de mérito referentes nos Leading Cases dos Temas 979 e 1305, enquanto o Superior Tribunal de Justiça procedeu da mesma forma em relação ao Tema 769.

### **Direito Tributário | Alíquota | Fundo de Combate à pobreza**

#### **Tema 1305 – STF**

**Situação do Tema:** Trânsito em Julgado.

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 24, §3º, da Constituição Federal e dos arts. 2º; e 4º, da Emenda Constitucional n. 42/2003, a constitucionalidade do art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 que convalidou a majoração de alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado de Sergipe, instituída pela Lei Estadual nº 4.731/2003 e

Decretos Estaduais n 21.600 e 21.645/2003, em desconformidade com os critérios preconizados na Emenda Constitucional 31/2000.

**Tese firmada:** O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza.

**Leading Case:** [RE 592152](#)

**Data do julgamento de mérito:** 11/06/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 03/07/2024:

**Data do trânsito em julgado:** 09/08/2024:

[Íntegra do acórdão](#)

[Leia as informações no site](#)

**Direito Eleitoral | Gravação ambiental Clandestina | Local Público | Licitude da Prova**

**Tema 979 – STF**

**Situação do Tema:** Trânsito em Julgado.

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República, a necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo.

**Tese firmada:** No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

**Leading Case:** [RE1040515](#)

**Data do julgamento de mérito:** 29/04/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 24/06/2024

**Data do trânsito em julgado:** 08/08/2024

[Íntegra do acórdão](#)

[Leia as informações no site](#)

## Direito Processual Civil | Execução Fiscal | Penhora de Faturamento

### Tema 769 – STJ

**Situação do Tema:** Trânsito em Julgado

**Questão submetida a julgamento:** Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

**Tese Firmada:** I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

**Leading Case:** [REsp 1835864 / SP](#); [REsp 1666542 / SP](#); [REsp 1835865 / SP](#);

**Data do julgamento do mérito:** 18/04/2024

**Data da publicação do acórdão:** 09/05/2024

**Data do trânsito em julgado:** 04/06/2024

[Leia as informações no site](#)

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **STF reafirma que emendas Pix têm de ser transparentes e rastreáveis**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu decisão no dia 08/08 em que reafirma a necessidade de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares individuais que permitem a transferência direta de recursos públicos, as chamadas “emendas Pix”. O ministro atendeu a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7695.

Na liminar, o ministro reitera as determinações para controle e transparência fixadas em sua decisão da semana passada, proferida em outra ação, a ADI 7688, apresentada pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji). No entanto, autoriza, excepcionalmente, a continuidade da execução dessas emendas nas hipóteses de obras em andamento (desde que observadas a total transparência e a rastreabilidade do recurso, além de registro do plano de trabalho) e de calamidade pública devidamente reconhecida pela Defesa Civil.

O relator reforçou que essas determinações podem ser revistas caso o Executivo e o Legislativo apresentem medidas concretas para corrigir as falhas de transparência envolvendo as “emendas Pix”. Essas propostas, porém, só devem ser examinadas após a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025. “Esse caminho é o mais razoável para assegurar o respeito à Constituição e à jurisdição do Supremo Tribunal”, afirmou.

### **Fiscalização**

Na semana passada, o ministro determinou que as “emendas Pix” devem cumprir requisitos constitucionais de transparência e rastreabilidade. Fixou também que a destinação dessas emendas deve ter “absoluta vinculação federativa”, ou seja, deputados e senadores só poderão indicá-las para o estado ou para município do estado pelo qual foi eleito.

O ministro Flávio Dino decidiu ainda que deverá ser aberta uma conta exclusiva para a administração dos valores decorrentes das transferências especiais em favor dos entes federados, e os controles devem ser exercidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). Esse órgão, por sua vez, deve realizar auditoria da aplicação, da economicidade e da efetividade sobre as transferências em execução em 2024.

A liminar será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual a ser realizada entre 23 a 30 de agosto.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS**

### **PSOL pede que STF derrube regras constitucionais que permitem emendas parlamentares impositivas**

Para o partido, a imposição de gastos pelo Congresso desequilibra a harmonia e a independência entre os Poderes Legislativo e Executivo.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

### **STF mantém suspensas leis municipais que proíbem uso de linguagem neutra**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisões do ministro Flávio Dino que suspenderam leis dos municípios de Navegantes (SC) e de Rondonópolis (MT) que proíbem o uso de linguagem neutra em escolas e bancas examinadoras de seleção e de concursos públicos municipais.

A decisão, unânime, foi tomada na sessão virtual concluída em 6/8, no referendo de liminares nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 1163 (MT) e 1159 (SC). As duas ações foram propostas pela Aliança Nacional LGBTI+ e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (Abrafh).

## **Competência**

No voto que conduziu o julgamento, o ministro Flávio Dino reiterou que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, e essa competência foi exercida por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/1996). Ele ressaltou, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do STF, questões relacionadas a grades curriculares e restrições ao uso de materiais didáticos no contexto do direito à educação dependem de regulamentação nacional.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF requer informações sobre indicações e destinação de emendas de comissão**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao Poder Executivo, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal que prestem informações sobre indicações e destinações de recursos vindos das emendas de comissão. O despacho foi proferido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, que trata do chamado “orçamento secreto”.

Em despacho, o relator aponta que, na reunião técnica realizada na terça-feira (6), representantes do Poder Legislativo manifestaram dificuldades em localizar documentos que atendam aos deveres de transparência e rastreabilidade dos recursos vindos das emendas.

## **Transparência**

As emendas de comissão são um tipo de emenda parlamentar apresentada pelas comissões técnicas da Câmara e do Senado para direcionar recursos do orçamento público a estados e municípios. Elas são questionadas no STF sob a alegação de que repetem a falta de transparência que ocorria nos repasses das emendas de relator, instrumento do chamado “orçamento secreto”, considerado inconstitucional pela Corte.

Por essa razão, o ministro determinou que a Câmara e o Senado apresentem informações referentes a destinações e mudanças de destinação dos recursos das emendas de comissão, com a identificação dos instrumentos de destinação (como atas de comissões e ofícios de parlamentares), os fundamentos técnicos para o envio dos recursos, o órgão orçamentário e a natureza da despesa.

Ao Poder Executivo, o relator decidiu que o governo federal, por meio de consulta da Advocacia-Geral da União (AGU) aos ministérios, deverá encaminhar todos os ofícios relativos a indicações de emendas de comissão feitas no exercício deste ano.

### **Emendas de relator**

O ministro Dino ainda requisitou ao Tribunal de Contas da União documento descritivo de todos os processos que tramitam naquela corte sobre irregularidades na execução de recursos derivados das emendas de relator, consideradas inconstitucionais pelo STF.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF suspende ações que cobram insalubridade para merendeiras e auxiliares terceirizados do ES**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu o andamento de todos os processos trabalhistas movidos contra o Estado do Espírito Santo que cobram o pagamento de adicional de insalubridade de 20% a merendeiras e auxiliares de serviços gerais terceirizados da rede pública de ensino. A decisão liminar foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)1181.

A ação foi apresentada pelo governo estadual contra decisões da Justiça do Trabalho em que foi aplicada cláusula de convenção coletiva que prevê o pagamento da parcela, independentemente do local da prestação dos serviços. O acordo coletivo foi firmado entre sindicatos patronais e de trabalhadores em hotéis, restaurantes e empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação.

O Estado do Espírito Santo foi demandado judicialmente em conjunto com empresas de terceirização e condenado a pagar o adicional. Na ação no STF, o estado argumenta que a criação da vantagem econômica violaria normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Ministério do Trabalho relativas a atividades insalubres, além de submeter a administração pública a acordos realizados por particulares.

## Adesão ao acordo

Ao conceder a liminar, o ministro Alexandre de Moraes assinalou que o fato de a parcela estar prevista em acordo coletivo não permite transferir esse encargo automaticamente ao poder público nos contratos de terceirização. Ele explicou que, de acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), a norma coletiva, para ser estendida ao ente público, tem de estar de acordo com a legislação trabalhista. Outro requisito é a adesão expressa do poder público ao instrumento de negociação, por meio da repactuação de contratos administrativos para a manutenção de seu equilíbrio econômico e financeiro.

No caso do Espírito Santo, segundo o ministro, não há demonstração de que o poder público estadual tenha participado da celebração do acordo coletivo nem que tenha repactuado seus contratos para incluir a parcela.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Federal nº 12.132, de 7 de agosto de 2024** - Dispõe sobre o percentual do valor do prêmio do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, e altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

**Medida Provisória Federal nº 1.251, de 7 de agosto de 2024** - Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

Fonte: Planalto

----- VOLTAR AO TOPO -----



## **JULGADOS**

### **Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado**

**0000545-76.2021.8.19.0213**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Mafalda Lucchese

j. 06.08.2024 p. 08.08.2024

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação Revisional de empréstimo consignado c/c indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência. Condenação do réu ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral. Irresignação da parte ré. Cabimento parcial. Preliminar de falta de interesse de agir que se afasta. A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário, nos moldes do artigo 5º, XXXV, da CRFB/88. No mérito, ainda que se verifique expressa concordância do consumidor com a celebração do negócio jurídico, se verificadas cláusulas que o ponham em desvantagem, estas podem ser revistas pelo poder judiciário. Função social dos contratos que convive em harmonia com os princípios da autonomia da vontade e da não interferência estatal, diante da excepcionalidade da revisão contratual prevista no art. 421, caput e parágrafo único, do C.C. e Enunciado n.º 24, da Jornada de Direito Civil do S.T.J. Segundo entendimento do S.T.J. (Resp n.º 1061530/RS), é admitida a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. In casu, a perícia judicial é categórica ao afirmar que há divergência entre a taxa de juros contratada (7,54% a.m.) e a efetivamente cobrada (7,72% a.m.). Aplicação do art. 51, § 1º, do C.D.C. Onerosidade excessiva verificada, devendo se fazer o ajuste diante da cobrança à maior da taxa pactuada, para reduzir o saldo devedor de R\$7.669,91 para R\$4.736,18. Todavia, não há restituição a ser paga ao autor, uma vez que existiam parcelas vincendas no momento da perícia, e ainda, diante da repactuação do contrato (após a distribuição da ação e antes da citação), sendo diluído e renegociado em segundo empréstimo contratado, com o alargamento das parcelas com previsão de vencimento da última em 30/04/2027. No tocante ao dano extrapatrimonial, não se verifica na hipótese, dado que a parte autora pleiteou, após distribuída a ação, nova contratação de empréstimo consignado, sendo-o concedido pela parte contrária antes de sua citação neste feito. outrossim, não se desconhece a sua condição de idoso e a normativa legal de amparo à sua vulnerabilidade, porém, dos seus documentos pessoais, extrai-se a emissão de sua carteira de identificação profissional pelo conselho federal de engenharia e agronomia, concluindo-se possuir familiaridade com cálculo

reforma deste capítulo da sentença é medida que se impõe para julgar improcedente o pedido indenizatório de dano moral. Inversão dos ônus sucumbências. Condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 86, do C.P.C. Suspensa a execução em desfavor do autor por ser beneficiário da gratuidade de justiça, diante do disposto no art. 98, § 3º, do C.P.C. Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do Acórdão](#)

## **Segunda Câmara de Direito Público**

**0173539-14.2014.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Patrícia Ribeiro Serra Vieira

j. 31/07/2024 p. 02/08/2024

Apelação Cível. Ação pelo Procedimento comum, com pedido de indenização por danos estético e moral. Autora que caiu em bueiro de responsabilidade da prefeitura municipal do Rio de Janeiro. Sentença de parcial procedência, com a condenação do município ao pagamento de indenização por dano estético, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e moral, também no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Responsabilidade civil objetiva por omissão específica. Sobejamente comprovado nos autos a ocorrência do fato lesivo. Danos estético e moral devidamente configurados. Verba indenizatória arbitrada em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo majoração, nem redução. Aplicabilidade do enunciado nº 343 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça à espécie. Termos iniciais constantes do julgado em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, eis que, na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. (AgInt no AREsp nº 1.983.815/RJ). De outro viés, com razão o réu, porquanto deve ser excluída sua condenação ao pagamento da taxa judiciária, eis que legalmente isento, nos termos dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX, da Lei estadual nº 3.350/1999. Precedentes. Recurso a que se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#)

## **Segunda Câmara Criminal**

**0802258-28.2023.8.19.0037**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Rosa Helena Penna Macedo Guita

j. 25/06/2024 p. 07/08/2024

Apelação Criminal. Roubo triplamente majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas, por três vezes, em concurso formal próprio. Artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, N/F do artigo 70, ambos do Código Penal. Condenação. Recursos defensivos.

**Pedidos do primeiro apelante (K.):**

- 1) Absolvição por insuficiência probatória;
- 2) Afastamento da causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo;
- 3) Redução da pena-base ao mínimo legal;
- 4) Reconhecimento da continuidade delitiva;
- 5) Exclusão da pena de multa;
- 6) Gratuidade da justiça.

**Pedidos do segundo e do terceiro apelantes (C. E. e A.):**

- 1) Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor do terceiro apelante (A.);
- 2) Reconhecimento de crime único;
- 3) Afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo;
- 4) Reconhecimento de participação de menor importância em favor do segundo apelante (C. E.);
- 5) Redução das penas-base;
- 6) Redução do aumento praticado na terceira etapa da dosimetria.

I. Pretensão absolutória deduzida pelo primeiro apelante. Rejeição. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa dos acusados, inclusive do primeiro apelante (K.), devidamente comprovadas nos autos. Certeza da autoria delitiva que emerge da prisão em flagrante no local do crime, do reconhecimento efetuado pelas vítimas, que individualizaram a conduta do primeiro apelante, e do apontamento efetuado pelo terceiro apelante (A.) em seu interrogatório. Primeiro apelante que, por sua vez, exerceu o direito constitucional ao silêncio. Defesa técnica que não logrou infirmar a prova acusatória produzida. Alegação de insuficiência probatória infundada. Condenação que se mantém.

II. Participação de menor importância reclamada pelo segundo apelante (C. E.). Inocorrência. Versão autodefensiva de que a sua participação durante a execução do delito estaria limitada a conduzir o carro da família na fuga que, por si só, afasta a tese invocada, pois a função de dirigir o carro roubado das vítimas insere-se no verbo nuclear do tipo, qual seja, subtrair. Segundo apelante, ademais, que se fez presente na cena do delito, conforme a prova produzida, além de ter sido preso na posse do telefone celular de uma das vítimas e ter feito transferências de sua conta bancária. Conduta imprescindível, portanto, para a consumação do delito, a afastar a pretensão.

III. Causa especial de aumento de pena. Emprego de arma de fogo. Prova oral acusatória segura sobre a efetiva utilização de uma arma de fogo no cometimento do roubo. Desnecessidade de apreensão e perícia na arma para a configuração da majorante em questão. Fato transeunte e que não deixa vestígios. Entendimento mantido mesmo após a introdução do parágrafo 2º-A no artigo 157 do Código Penal, que imprimiu maior gravidade à majorante. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Versão defensiva de que se tratava de um simulacro de arma de fogo que não restou comprovada nos autos, cujo ônus competia à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Circunstância objetiva, que se comunica a todos os réus.

IV. Concurso de crimes. Manutenção do concurso formal próprio, porquanto, mediante uma única ação, atingiram os roubadores patrimônios distintos. Hipótese dos autos, no entanto, em que foram violados 02 (dois) patrimônios, não se verificando investida dos roubadores contra os bens pertencentes ao filho do casal, menor de idade. Reforma da sentença, adotando-se a fração de exasperação de 1/6 (um sexto), em observância ao critério quantitativo convencionado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V. Dosimetria.

V.1. Pena de multa. Pedido de exclusão descabido. Imposição que decorre de expressa cominação legal, nada havendo a permitir a requerida exoneração.

V.2. Penas-base. Pedido de redução ao mínimo legal descabido. Circunstâncias gravíssimas. Roubo em residência. Severa invasão da intimidade das vítimas e violação de suas coisas particulares, a ensejar, por essa razão, resposta penal mais severa. Excessiva gravidade das consequências do delito, por sua vez, que também ampara a pena-base fixada, tendo em vista o elevado prejuízo financeiro suportado pelas vítimas, o que não pode ser considerado como indiferente penal, somado ao grave abalo emocional que lhes foi infligido. Primeiro apelante, ademais, que assumiu posição de comando durante a prática delitiva, apresentando comportamento ameaçador e deveras audacioso, ao utilizar a banheira do casal e ordenar à vítima que preparasse suas refeições, enquanto as ameaçava, demonstrando sua perversidade. Possibilidade de o Tribunal agregar/substituir fundamentos para manter o incremento adotado. Inexistência de *reformatio in pejus*. Precedente.

V.3. Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor do terceiro apelante (A.). Confissão parcial que urge ser prestigiada. Redução da pena, assim, que deve ser equivalente a 1/12 (um doze avos), diante da parcialidade da confissão, em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

V.4. Causas especiais de aumento de pena. Manutenção da fração de ½ (metade) pela incidência das majorantes relativas ao concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas, considerando a intensidade e gravidade de cada uma delas. Delito praticado por

mais de três agentes. Acusados que não se limitaram a simplesmente privar as vítimas de sua liberdade por dezessete horas, mas ainda amarraram uma delas. Circunstâncias que, porque deveras graves, recomendam maior rigor na fixação da pena. Manutenção, ainda, da fração de 2/3 (dois terços) pela incidência do emprego de arma de fogo. Frações, todavia, que deverão incidir sobre as penas intermediárias fixadas, em separado, por se tratar de operações a serem realizadas na mesma etapa do processo dosimétrico. Readequação que se impõe.

VI. Regime prisional. Manutenção do regime fechado como consequência do quantitativo final das penas alcançado e, ainda, em razão da gravidade concreta da conduta, que justificou o distanciamento das penas-base do seu mínimo legal. Artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'a', e parágrafo 3º, do Código Penal.

VII. Gratuidade da justiça. O pagamento das custas do processo é consectário lógico da sucumbência, previsto no artigo 804 do Código de Processo Penal, competindo, eventual isenção, ao Juízo da Execução Penal. Recursos defensivos parcialmente providos.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### **Justiça do Rio cria Grupo de Trabalho Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Obstétrica**

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STF**

### **STF revoga prisão preventiva de Silvinei Vasques e de Filipe Martins**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liberdade provisória ao ex-diretor da Polícia Rodoviária Federal (PRF) Silvinei Vasques e ao ex-assessor de Assuntos Internacionais da Presidência da República da Presidência da

República Filipe Martins. As decisões foram proferidas na Petição (PET) 11552 e na PET 12100.

O relator impôs uma série de medidas cautelares que devem ser cumpridas por ambos, sob pena de decretação de nova prisão preventiva. As obrigações incluem o uso de tornozeleira eletrônica, o cancelamento de seus passaportes e a proibição do uso de redes sociais e de comunicação com outros investigados. A manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) nos dois casos foi nesse sentido.

Nas decisões, o ministro Alexandre considerou que as diligências conduzidas pela Polícia Federal apontam que não há mais necessidade das prisões preventivas. “A manutenção da prisão não se revela, portanto, adequada e proporcional, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas”, disse.

Silvinei Vasques é investigado pelo suposto uso irregular da máquina pública para interferir no processo eleitoral de 2022, impedindo ou dificultando o trânsito de eleitores. Já Filipe Martins é investigado pela tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF forma maioria pela retroatividade de acordo de não persecução penal**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria, no dia 08/08, para admitir que os acordos de não persecução penal (ANPP) podem ser aplicados também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). Para a maioria do Tribunal, a aplicação retroativa é possível em todos os casos em que não houver condenação definitiva. Está pendente, contudo, a definição do limite da retroatividade, que será discutida posteriormente.

O ANPP só vale para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, e o acordo é feito com o Ministério Público. Os envolvidos reconhecem a culpa e cumprem condições como prestação de serviços e multa para não serem presos.

### **Pedido**

Embora a maioria concorde com a aplicação retroativa do acordo, ainda não há consenso sobre a necessidade de que haja pedido da defesa nesse sentido em sua primeira manifestação nos autos. Para a corrente liderada pelo relator, ministro Gilmar Mendes, essa condição não se justifica, porque o ANPP é uma norma de conteúdo penal e, portanto, deve retroagir quando beneficiar o réu.

Já a posição defendida pelo ministro Cristiano Zanin é de que a parte deve se manifestar na primeira oportunidade de acesso aos autos, enquanto o ministro Nunes Marques defende que o MP proponha o acordo na primeira oportunidade de manifestação dos autos e que cabe ao STF estabelecer um prazo para que o réu faça o pedido.

### **Caso concreto**

No caso concreto (Habeas Corpus 185913), que trata de um homem condenado a um ano, 11 meses e 10 dias por tráfico de drogas, a maioria do Plenário concedeu o habeas corpus para suspender os efeitos da condenação e determinar ao Ministério Público que avalie o cabimento do ANPP.

[Leia a notícia no site](#)

### **Defesa de Jair Bolsonaro deve ser informada de todos os procedimentos no caso das joias, decide STF**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à Secretaria Judiciária do Tribunal que informe a defesa do ex-presidente Jair Bolsonaro sobre todos os procedimentos e medidas cautelares relacionados à Petição (PET) 11645, que apura se houve tentativa de entrada ilegal no Brasil de joias doadas pela Arábia Saudita e de reavê-las. Ao atender a pedido da defesa, o ministro observou que a medida é necessária para assegurar o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Na mesma decisão, o ministro negou o pedido de acesso integral ao acordo de colaboração premiada firmado pelo tenente-coronel do Exército Mauro Cid. Ele explicou que, como ainda há diligências em andamento e outras em fase de deliberação, é preciso manter o sigilo para garantir o êxito das investigações. De acordo com o relator, já foi garantido aos advogados do ex-presidente o acesso aos elementos de prova documentados nos autos para conhecimento das investigações relacionadas a eles, à exceção das diligências em andamento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Ação de produção antecipada de prova, por si só, não impede a partilha de bem no inventário**

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a existência de uma ação de produção antecipada de prova sobre bem ou direito previsto em inventário não indica, por si só, caráter litigioso e necessidade de remessa à sobrepartilha.

A partir desse entendimento, o colegiado reconheceu a possibilidade de inclusão em partilha de uma parcela dos rendimentos de um empreendimento imobiliário que deverá ser dividida entre os herdeiros.

Ao longo do processo de inventário, o juízo de primeiro grau determinou que a divisão da parcela dos rendimentos fosse examinada em sobrepartilha, pois havia uma ação de produção antecipada de prova em curso acerca do bem. Nela, uma parte dos herdeiros buscava a exibição de documentos contábeis relacionados ao empreendimento e à participação do espólio.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu que a matéria da ação seria um bem litigioso e, por esse motivo, estaria sujeito à sobrepartilha, conforme previsão do artigo 669, III, do Código de Processo Civil.

Em recurso especial, os herdeiros que buscam a inclusão dos rendimentos na partilha alegaram, entre outros pontos, a ausência de conflito de interesses da ação probatória autônoma e a conseqüente desnecessidade de remessa do bem à sobrepartilha.

### **Análise da ação de produção antecipada de prova é limitada**



Relatora do caso no STJ, a ministra Nancy Andrighi explicou que a ação de produção antecipada de prova permite às partes avaliar os riscos de um futuro litígio, cabendo ao juízo apurar apenas se o direito em discussão existe ou não, sem qualquer pronunciamento acerca de suas repercussões jurídicas.

"Desse modo, é correto concluir que o ajuizamento da ação de produção antecipada de prova será incapaz, por si só, de tornar litigioso um determinado bem ou direito e, conseqüentemente, não poderá ser por esse motivo que a partilha desse bem ou direito deverá ser relegada à sobrepartilha", afirmou a ministra.

### **Análise de documentos contábeis pode esclarecer fatos do processo**

Segundo Nancy Andrighi, a corte estadual vislumbrou uma futura ação judicial e tornou desde logo o bem litigioso com base no artigo 669, III, do CPC. No entanto – prosseguiu –, a conclusão pressupõe uma disputa que não existe. "A ação de produção antecipada de prova, sobretudo na hipótese, diz respeito somente à exibição de documentos contábeis", lembrou.

Por fim, a relatora destacou que a análise desses documentos "poderá elucidar fatos que não gerarão, necessariamente, uma ação de conhecimento futura, bem como poderá elucidar que os direitos creditórios poderão ser incluídos na própria ação de inventário se, porventura, não envolverem o exame de questão de alta indagação", concluiu a ministra ao dar parcial provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

### **Corte recebe denúncia contra conselheiro de MS por lavagem de dinheiro e o mantém afastado do cargo**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, recebeu a denúncia do Ministério Público Federal (MPF) contra o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) Ronaldo Chadid, pelo crime de lavagem de dinheiro. Também de forma unânime, o colegiado manteve o afastamento do exercício do cargo pelo prazo de um ano e proibiu o processamento de eventual pedido de aposentadoria nesse período.

Por maioria, a corte recebeu a denúncia contra uma servidora pública supostamente envolvida no delito. Contudo, as medidas cautelares que haviam sido impostas a ela foram afastadas pelos ministros.

A denúncia é derivada da Operação Lama Asfáltica. De acordo com o MPF, o conselheiro e outras autoridades participaram de um esquema de fraudes em licitações e contratações superfaturadas no TCE-MS. Nesse contexto, segundo o MPF, o conselheiro – com o apoio da servidora – teria ocultado a origem e a propriedade de valores obtidos a partir das fraudes.

Ainda segundo o MPF, o conselheiro teria entregue à servidora mais de R\$ 700 mil em espécie, para que os guardasse. Os valores foram encontrados pela polícia em um cofre e uma mala na casa da funcionária, identificados com o nome de Ronaldo Chadid e de outros conselheiros do TCE-MS.

#### **Ação penal por lavagem de dinheiro não exige condenação por crime anterior**

Tanto a defesa do conselheiro quanto a da servidora alegaram falta de justa causa para a ação penal e pediram a revogação das medidas cautelares decretadas pelo relator, ministro Francisco Falcão. A defesa do conselheiro também alegou que a sua condição financeira justificaria as despesas e os valores armazenados.

Na sessão da Corte Especial, o ministro Falcão lembrou que, para o processamento de ação pelo crime de lavagem de dinheiro, não se exige a condenação prévia do agente pela prática do delito antecedente, nem que haja prova cabal de sua ocorrência.

"Exige-se, sim, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que ficou minimamente caracterizado na peça acusatória, ante a descrição dos fatos posta pelo Ministério Público, que narrou todo o liame envolvendo as decisões do conselheiro aqui denunciado e a corrupção apontada", completou.

Em relação à justa causa para prosseguimento da ação penal, Falcão comentou que, conforme apontado pelo MPF, a guarda de grande quantidade de dinheiro em espécie pode configurar, em tese, o crime de lavagem de capitais.

"Em análise perfunctória, a narrativa da acusação demonstra a probabilidade de prática delitiva, em tese, por parte do denunciado, a partir dos inúmeros indícios coletados, que

não foram cabalmente afastados pela defesa, o que inviabiliza o arquivamento precoce desta ação penal", afirmou o relator.

No caso da servidora, o ministro ressaltou que o dinheiro atribuído ao conselheiro foi encontrado na casa dela, sem que houvesse qualquer justificativa para tanto.

[Leia a notícia o site](#)

## **Cabe inversão do ônus da prova em ação que discute vícios de construção em imóvel para baixa renda**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que é cabível a inversão do ônus da prova em ação que discute vícios na construção de imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). O colegiado considerou haver evidente assimetria técnica, informacional e econômica entre as partes – um condomínio e o banco que financiou a construção.

Um condomínio residencial composto por beneficiários do PMCMV, destinado a pessoas de baixa renda, ingressou com ação contra a Caixa Econômica Federal (CEF), pedindo indenização de danos materiais por causa de vícios de construção nas áreas comuns do imóvel. Na ação, o condomínio solicitou a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), alegando hipossuficiência financeira e técnica para arcar com a produção da prova.

Nas instâncias ordinárias, o pedido foi negado sob a justificativa de que a inversão do ônus probatório não é automática nas relações de consumo, devendo ser analisada diante do caso concreto. Considerou-se que a prova pretendida pelo condomínio não seria inacessível ou de difícil obtenção, a ponto de justificar a inversão.

### **Hipóteses para a inversão do ônus da prova**

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, esclareceu que a inacessibilidade ou dificuldade em se obter a prova não são as únicas hipóteses para a inversão do ônus probatório, podendo ocorrer também, conforme descrito no artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC), quando houver maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Como o condomínio é integrado por beneficiários do PMCMV, a ministra considerou evidente a dificuldade econômica para arcar com os custos de uma perícia técnica ou de outros meios de prova que demonstrem os vícios na construção. De acordo com a relatora, além da vantagem financeira, a CEF detém conhecimentos técnicos que facilitariam provar o fato contrário ao alegado pelo condomínio, ou seja, que o imóvel foi entregue em perfeitas condições, sem vícios construtivos.

Para Nancy Andrighi, a inversão do ônus da prova em favor do condomínio se justifica tanto à luz do artigo 373, parágrafo 1º, do CPC, devido à maior facilidade em se obter o fato contrário, quanto em razão do artigo 6º, VIII, do CDC, devido à hipossuficiência do condomínio. A ministra destacou, entretanto, que a inversão não significa que a CEF deverá custear os encargos da perícia solicitada; significa apenas que não cabe à autora a produção da prova.

[Leia a notícia no site](#)

## **Falta de prova de inviabilidade da vida extrauterina leva STJ a negar permissão para aborto**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido de salvo-conduto para que uma mulher, com mais de 30 semanas de gestação, pudesse realizar procedimento de interrupção da gravidez sem ficar sujeita a processo penal pelo crime de aborto. Durante a gestação, ela descobriu que o feto tem uma alteração genética denominada Síndrome de Edwards, além de cardiopatia grave.

De acordo com o relator, ministro Messod Azulay Neto, o caso não se equipara à situação dos fetos anencéfalos, cujo aborto não é considerado crime por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54.

O habeas corpus chegou ao STJ após a gestante ter seu pedido negado em primeira e segunda instâncias. Ela requeria que fosse aplicado ao seu caso, por analogia, o entendimento firmado pelo STF em relação aos fetos anencéfalos, e também alegava que o prosseguimento da gravidez traria risco à sua própria vida.

## **Inviabilidade da vida extrauterina foi a premissa do STF**

O ministro Messod Azulay Neto considerou que não é o caso de aplicação da interpretação do STF na ADPF 54, pois os laudos médicos juntados ao habeas corpus não indicavam a inviabilidade – diferentemente do que acontece com um anencéfalo. E o entendimento do STF, de acordo com o ministro, "parte da premissa da inviabilidade da vida extrauterina".

"A anencefalia, doença congênita letal, pressupõe a ausência parcial ou total do cérebro, para a qual não há cura e tampouco possibilidade de desenvolvimento da massa encefálica em momento posterior. O crime de aborto atenta contra a vida, mas, na hipótese de anencefalia, o delito não se configura, pois o anencéfalo não tem potencialidade de vida. E, inexistindo potencialidade para o feto se tornar pessoa humana, não surge justificativa para a tutela jurídico-penal", disse o relator.

"Embora o feto esteja acometido de condição genética com prognóstico grave, com alta probabilidade de letalidade, não se extrai da documentação médica a impossibilidade de vida fora do útero", completou.

### **Legislar sobre o tema não é função do STJ**

Da mesma forma, Messod Azulay Neto enfatizou que não foi demonstrado o alegado risco à vida da gestante, fato que impede a aplicação da excludente de ilicitude prevista no artigo 128, inciso I, do Código Penal.

"Não quero menosprezar o sofrimento da paciente. Estou fazendo uma análise absolutamente técnica, considerando que o nosso ordenamento jurídico só autoriza a realização do aborto terapêutico e o resultante de estupro, além do caso particular analisado pelo STF, que é o de anencefalia", explicou o ministro durante o julgamento.

Segundo ele, não cabe ao STJ legislar sobre o tema para criar hipóteses de aborto legal além daquelas previstas na lei ou no precedente do STF. "Eu estou aplicando puramente o direito", declarou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Webinário apresenta novo Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões**

**CNJ inicia cadastro compulsório de grandes e médias empresas no Domicílio Judicial Eletrônico**

Fonte: CNJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**